

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2020

Institui o Programa de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC), que dispõe sobre estratégias preventivas à vitimização, grupos de práticas restaurativas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Título I - Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos - AVARC, que trata sobre estratégias preventivas à vitimização, grupos de práticas restaurativas, nos casos de violência física, psíquica, patrimonial ou social.

§ 1º - As disposições desta Lei aplicar-se-ão, sem prejuízo do disposto no art. 201 do Código de Processo Penal, às vítimas de crimes, contravenções penais e atos infracionais cometidos ou que possam ser julgados, independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

§ 2º - O Programa utilizará a sigla AVARC a comporá o Sistema Estadual de Direitos Humanos.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa lei considera-se:

I - Vítima direta: qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime.

II - Vítima indireta: nos casos de morte de uma pessoa diretamente causada por um crime, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos:

a) Os ascendentes, descendentes e cônjuges ou companheiros durante o exercício da sociedade conjugal, bem como seus tutores ou curadores regularmente estabelecidos em decisão judicial;

b) Na ausência das pessoas enumeradas supra, os demais parentes em linha reta e irmãos, preferencialmente aquele que detinha a representação legal da vítima.

III - Vítima coletiva: nos casos em que ofensa a bens jurídicos coletivos, tais como meio ambiente, saúde pública, consumidor, idoso, infância e juventude e outros interesses difusos e coletivos.

Artigo 3º - O Programa AVARC - Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos têm como diretrizes:

I - a resolução pacífica de conflitos;

II - a autonomia da vontade;

III - o consentimento;

IV - o acesso equitativo aos serviços de saúde e assistência social;

V - a solidariedade;

VI - a defesa e manutenção da paz social;

VII - a ressocialização dos autores dos crimes por meio da autorresponsabilização prevista no art. 28-A introduzido no Código de Processo Penal pela Lei Federal nº 13.964, de 24.12.2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal;

VIII - a participação do Ministério Público, dos órgãos de segurança pública e da sociedade civil no atendimento às vítimas de crimes, visando sempre o rompimento dos ciclos de violência.

Artigo 4º - O Programa a que se refere esta lei terá por objetivos específicos:

I - promover o acolhimento de vítimas de crimes, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, de crimes cometidos com violência, assim como os familiares de vítimas de morte violenta, violência e erro médico;

II - prevenir traumas individuais, coletivos, históricos, culturais e estruturais gerados pela perpetuação do ciclo de violência em nossa sociedade;

III - a efetivação de estratégias de rompimento do ciclo vitimizatório, tais como a autorresponsabilização dos ofensores, a reparação das vítimas de crimes e a restauração dos aspectos intangíveis do delito;

IV - fornecer assistência material, médica, psicológica e social por meio dos sistemas de justiça, assistência social e saúde, de voluntariado, comunitários e de organizações não governamentais;

V - restaurar os efeitos gerados pela prática do injusto penal, a fim de evitar a reincidência e a vitimização;

VI - promover a integração entre Estado, Ministério Público, Poder Judiciário, Universidades Públicas e Privadas, e sociedade civil, para discutir as estratégias visando o rompimento dos ciclos de vitimização e dos ciclos de violência, objetivando sempre a pacificação social.

TÍTULO II

Dos Direitos Básicos das Vítimas

Artigo 5º - Toda vítima tem direito à proteção, informação, apoio e atenção, à participação ativa no processo penal e em procedimentos extrajudiciais e, a receber tratamento respeitoso, profissional e individualizado, desde seu primeiro contato com as autoridades, funcionários ou voluntários, durante a prestação de serviços de apoio às vítimas.

§ 1º - A vítima poderá participar de programa de apoio e atenção às vítimas encetadas pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, em qualquer fase da persecução penal ou durante o cumprimento de pena.

§ 2º - No caso de o crime afetar a coletividade ou houver risco a segurança da vítima o Ministério Público poderá promover a restauração do crime causado por intermédio de vítima substituta.

§ 3º - Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas em situação de vulnerabilidade social e emocional, serão garantidos procedimentos de escuta especializada pelos órgãos responsáveis pela persecução penal.

§ 4º – Fica autorizado a celebração de convênios e parcerias com entidades do terceiro setor visando fornecer amparo, apoio e informação às vítimas de crimes, bem como cadastro de voluntários, mediante prévia capacitação disponibilizadas pelos órgãos responsáveis pela persecução penal.

§ 5º – Todos os dados qualificativos da vítima, e comunidade atingida diretamente pela prática do crime, contravenção penal ou ato infracional, inclusive endereços eletrônicos, serão cadastrados pela autoridade responsável pelo registro.

§ 6º – A vítima receberá desde o seu primeiro contato com as autoridades ou entidades cadastradas junto ao Ministério Público ou Poder Judiciário, o apoio necessário para que possa ser compreendido perante eles, o que incluirá a interpretação nas línguas dos sinais legalmente reconhecidos.

§ 7º – A vítima pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários.

§ 8º – A celebração pelo Ministério Público de acordo de não persecução penal e contrato de imposição negociada de pena dependerá de prévia oitiva da vítima que poderá se opor fundamentadamente à sua realização, devendo ser submetido à homologação judicial.

§ 9º - A vítima poderá ser ouvida mediante vídeo colaboração e procedimentos extrajudiciais digitais, sempre que necessário a preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

§ 10 - As autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário devem zelar para que a oitiva da vítima não seja reiterada a fim de evitar os riscos da vitimização secundária, atribuindo-se valor probatório pleno às suas declarações.

§ 11 - Apresentar elementos de prova do delito que foi acometida ou da inadequação da progressão de regime ou tratamento diferenciado do autor de infração penal durante o cumprimento de pena.

Artigo 6º - É garantido a vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores públicos, o acesso às seguintes informações:

I - as entidades ou pessoas cadastradas a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II - o local e procedimento adequado para apresentar a notícia do crime, contravenção penal ou ato de infração penal;

III - consulta e extração de cópias, a qualquer tempo, dos atos procedimentais produzidos;

IV - ser informada do teor da sentença ou acórdão prolatados, preferencialmente por meio eletrônico, bem como ser ouvida nas hipóteses progressão de regime de cumprimento de pena,

livramento condicional, liberdade provisória e outros benefícios previstos na Lei Federal nº 7.2010/84;

V – participar direta ou indiretamente da celebração de acordo de não persecução penal e de imposição negociada de pena.

VI - solicitar a realização de conferência familiar sempre que reputar necessária a plena restauração pelo delito praticado.

Título III - Execução, gestão e participação social

Artigo 7º - Caberá ao Ministério Público de São Paulo (MP-SP) a gerência e execução do AVARC, reunindo condições materiais, operacionais e humanos para seu funcionamento, podendo contar com a cooperação do seus parceiros estatégicos na execução.

Parágrafo único - O Ministério Público nomeará um de seus quadros para coordenar o AVARC e presidir o Comitê de Acompanhamento.

Artigo 8º - Garantindo-se ampla participação, fica criado o Comitê de Acompanhamento do AVARC de caráter consultivo e deliberativo com 11 (onze) membros com a seguinte composição:

I - Representante do Tribunal de Justiça de São Paulo;

II - Representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado;

III - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo;

IV - Representante do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo;

V - Representante do Condepe - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

VI - Três (3) representantes da sociedade civil organizada através de entidades que reconhecidamente atuam com o tema;

VII - Representante do Ministério Público de São Paulo (MP-SP);

VIII - Representante da Defensoria Pública de São Paulo.

§ 1º - Os representantes do inciso VI do referido artigo, serão eleitos através de processo de assembleia, cujas regras serão definidas em edital público que seguirá princípios já adotados por órgãos similares, que elegerão suplentes.

§ 2º - Os demais representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades de classe.

§ 3º - O comitê será sempre presidido pelo representante do Ministério Público, secretariado por outro membro eleito no comitê, e as regras de funcionamento serão adotadas por regimento interno.

§ 4º - O mandato dos representantes do inciso VI será de 2 (dois) anos podendo haver uma única recondução.

Artigo 9º - Caberá ao Comitê de Acompanhamento do AVARC:

I - Acompanhar a execução e desenvolvimento do Programa, auxiliando no que for possível aos órgãos executores;

II - Planejar e avaliar metodologia de trabalho sugerindo correções ou ações para melhor desempenho e resultado;

III - Articular com Universidades Públicas e Privadas para que possam auxiliar o Programa contruindo dados, análises, propostas e sugestões às Políticas Públicas do Sistema de Justiça e outras bem como ao próprio Programa;

IV - Articular com o Poder Público, Instituições Públicas e Privadas e com a Sociaded Civil o melhor funcionamento do Programa;

V - Acompanhar casos concretos, receber as denuncias, promover escutas qualificadas de vítimas e demandar as denúncias aos órgãos competentes;

VI - Firmar parcerias com instituições nacionais e internacionais que sejam afetas ao tema e similaridade com os propósitos do Programa;

VII - Opinar com pareceres quando demandado; e deliberar todos os demais assuntos afetos ao programa especificamente quanto à execução e seus resultados;

VIII - Elaborar e reformar seus regimentos internos;

IX - Prestar contas, elaborar e publicar relatórios referentes ao programa AVARC e deliberar por Resoluções;

X - Promover grupos de estudos de casos com interface com Universidades e faculdades de Criminologia, Sociologia, Antropologia, Pedagogia, Ciências Sociais, Psicologia e Direito com finalidade de colaborar com entendimentos sobre a violência e seus aspectos par sugestões de culturas pacíficas;

XI - Resolver os casos omissos desta lei no que tange ao funcionamento do prgrma observando os limites legais;

XII - Fomentar rede de cooperação a artifulação com entidades públicas e privadas para acompanhar o AVARC.

Título IV - Dos Deveres dos Órgãos Responsáveis pela Persecução Penal

Artigo 10 - Compete ao Ministério Público zelar pela restauração dos efeitos materiais e imateriais causados pela prática do crime, consoante art. 28-A e 387, IV do Código de Processo Penal.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados supra deverão ser disponibilizados cursos de capacitação de voluntários visando otimizar o atendimento prestado às vítimas diretas, indiretas e coletivas de crimes, devendo o procedimento ser presidido pelo Ministério Público, sem prejuízo de parcerias realizadas com os serviços de segurança pública e de defesa da paz.

§ 2º - Os cursos de capacitação poderão versar sobre o acolhimento da vítima do crime ou contravenção penal, entrevistas, escuta especializada, auxílio na cura do trauma e formação de resiliência, negociação e mediação penal.

Artigo 11 - As autoridades policiais e de defesa de direitos e promoção da cultura de paz, deverão promover escuta especializada das vítimas de crimes, a fim de minimizar os riscos da vitimização secundária e, especialmente:

I – As autoridades mencionadas no “caput” devem zelar pela produção de prova do dano causado à vítima, diretamente ou por meio de requisição de perícia;

II – Sempre que possível a autoridade policial apresentará a vítima e o infrator penal na audiência de custódia, ocasião em que poderá ser celebrado acordo de não persecução penal.

Artigo 12 - Ao Poder Judiciário incumbe a fiscalização dos riscos da vitimização secundária pelos órgãos da polícia judiciária e por seus servidores, tais como zelar para que o acesso das vítimas aos fóruns se dê por entrada diversa da do autor da infração penal ou ato infracional; bem como para que inexista contato entre autor e vítima do ato infracional, exceto nos casos em que a vítima opte pela realização de práticas restaurativas.

Título V – Disposições Finais

Artigo 13 - Deverão ser elaboradas estatísticas unificadas dos órgãos responsáveis pela persecução penal, Poder Judiciário e sistema de saúde pública e assistência social sobre a vitimização decorrente da prática de crime e ato infracional, de acordo com idade, gênero, orientação sexual, tipo de delito e traumas causados pela prática do crime ou ato infracional.

Artigo 14 - O Ministério Público de São Paulo, o Poder Judiciário e as autoridades de polícia judiciária e de defesa de direitos e promoção da cultura de paz, por intermédio de representantes de todas as unidades das esferas federais e estaduais deverão elaborar anualmente plano de atuação enfrente os riscos decorrentes da vitimização, bem como disponibilizar cursos técnicos profissionalizantes a seus membros e servidores de atendimento especializado às vítimas de crimes.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa sedimentar algumas experiências que ocorrem no âmbito das ações do Ministério Público de São Paulo, e transformar em lei para que incorpore definitivamente no sistema de justiça e proteção dos cidadãos paulistas.

A violência que tem múltiplas fontes de origem, e de fato, gera um grande trauma nas vítimas, que se acometem de diversos tipos de doenças principalmente psíquicas, e que sem dúvida, segundo os estudos científicos, impactam diariamente na vida destas pessoas em

convívio com a sociedade, afetando-lhes desde as expectativas de vida bem como de realizações nos sistema produtivo.

É neste espectro que surge a proposta do AVARC - Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos como um projeto que tem em seu escopo o objetivo de minimizar os impactos da violência com relação às vítimas, e com isto visa neutralizar os efeitos que se abatem sobre elas.

A Promotora Pública Celeste Leite dos Santos, já tem se dedicado nesta proposta no Foro Criminal Mario Guimarães, e alcançado excelentes resultados, e é com base na sua experiência, estudos e projeto que foi idealizado este Projeto de Lei.

As diretrizes do AVARC são: Reparação do dano; Centrais de atendimento às vítimas; Direito à informação da vítima; Rompimento dos Ciclos de violência; Auxílio na cura do trauma e formação da resiliência; Mapeamento do perfil das vítimas e das consequências e Controle externo da Polícia.

Esta proposta pode dar ao estado de São Paulo e para a ciência da criminologia, a partir dos seus processos de produção de indicadores dos aspectos da violência urbana, comunitária intra e intercomunitária, considerando-se o agressor e o agredido, desvendando-se as causas onde se poderá atacar na raiz, e trazer elementos de eliminação do sofrimento das vítimas quando melhor amparadas.

Assim verifica-se uma grande possibilidade, de a partir da ação do Ministério Público, contribuição do Judiciário e com apoio de uma rede de serviços dedicados as vítimas, é possível que se promove a recuperação das pessoas para o estado **quo ante** aos fatos de violência.

Neste sentido é que a proposta se faz importante, criando um caminho possível para que haja além do acolhimento das vítimas da violência, sequencias de ações para que haja recuperação das mesmas para retomada de sua inserção e ação na sociedade com expurgo dos traumas e psiquê negativa.

Por estas razões, rogamos aos colegas parlamentares que apreciem a proposta, e votem favoravelmente para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10/3/2020.

a) Beth Sahão - PT